



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.720342/2011-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1202-001.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** RODOVICO TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Exercício: 2006**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZADA.

Rejeitam-se os embargos opostos quando não restarem configuradas a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos para negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Orlando José Gonçalves Bueno e Geraldo Valentim Neto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/04/2014

4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que o contribuinte alega OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1202-000.810, proferido por esta 2ª Câmara da 2ª Turma (fls.4985/4993), relativamente às seguintes matérias:

(i) O acórdão embargado não teria atendido ao disposto no parágrafo 4º, alínea ‘a’ do artigo 16, do Decreto 70.235/72, ao não conceder à Embargante a possibilidade de juntar todos os documentos hábeis a comprovação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que foram encontrados pela D. Fiscalização, bem como não teria dado à Embargante a oportunidade de produzir os meios de prova requeridos na Impugnação, os quais estariam a depender da natureza dos documentos que fossem juntados; e que por esta razão

(ii) A defesa da Embargante restou prejudicada, considerando que a mesma poderia juntar os documentos se lhe fosse dada oportunidade para fazê-lo.

Transcrevo, a seguir, a ementa do Acórdão nº 1202-000.810 objeto dos presentes Embargos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando indeferida a apresentação de provas após a impugnação, nos termos previstos na legislação (art. 16, §4º do Decreto 70.235/72). Preliminar de nulidade rejeitada.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. A Recorrente não comprovou de forma hábil e idônea a origem dos depósitos bancários, não podendo ser afastada a ocorrência de omissão de receitas. Lançamento procedente. Mantida a aplicação da multa de ofício de 75%.”*

Tendo sido designado Relator do acórdão proferido nos autos do Recurso Voluntário interposto pela Embargante, requisitei a inclusão em pauta para julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto

Os Embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

A Embargante aponta contradições e omissões no acórdão embargado, tendo em vista que o mesmo teria impedido a Embargante de apresentar os documentos que comprovariam os valores encontrados em seus extratos bancários, cuja origem não havia sido comprovada durante todo o procedimento fiscal.

Ocorre que o indeferimento de apresentação de provas em momento posterior à apresentação da Impugnação, e ainda em momento posterior ao Recurso Voluntário, é procedimento comum neste E. Conselho (observadas as peculiaridades da situação sob análise) e não pode ser considerado como omissão ou contradição passível de questionamento via Embargos de Declaração.

Conforme dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, os Embargos de Declaração só servem para reparar omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos:

*“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

***1 - Embargos de Declaração, (...)*** (não grifado no original)

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

Segundo pretende a Embargante, o Acórdão embargado teria deixado de observar o artigo 16, §4º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, ao indeferir a apresentação de provas posteriormente à Impugnação. Vejamos o que prevê referido artigo:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- a) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Conforme se observa, as únicas hipóteses em que a prova documental pode ser apresentada após a Impugnação são aquelas expressamente previstas na norma. Ocorre que no presente caso, conforme já demonstrado no acórdão recorrido, **a Embargante pediu dilação do prazo para apresentar os documentos em quatro oportunidades (fls. 4921/4922, 4925/4926, 4928/4929, 4931/4932), tendo sido disponibilizado prazo suficiente para a reunião das provas que considerasse necessárias.**

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Embargante teve prazo suficiente para reunir os documentos que segundo ela eram hábeis para comprovar a origem dos depósitos bancários e apresentá-los à fiscalização, e não o fez, mesmo tendo pedido dilação de prazo em 4 distintas ocasiões.

Este entendimento já foi adotado diversas vezes pelo antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF. Oportuno se faz transcrever, a título exemplificativo, ementa de dois acórdãos neste sentido. Vejamos:

*“CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não configura cerceamento a direito de defesa o indeferimento de prova pericial em matéria não sujeita a fase diligencional, até porque aparelhada insuficientemente*  
**CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS - Não se configura cerceamento a direito de defesa a rejeição a juntada de documentos, até porque não exibidas novas provas após a impugnação e até o julgamento**  
*CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - ADOÇÃO DA FIGURA DO ARBITRAMENTO - Na fase investigatória a adoção da figura do arbitramento é prerrogativa do Fisco e não direito do sujeito passivo para o efeito de avaliar o seu comportamento tributário*  
**GLOSA DE DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO OU NÃO NECESSIDADE - Reputam-se não necessárias as despesas não comprovadas ou não ligadas à atividade operacional.”** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10321022 do Processo 10384001352200168, Data: 17/09/2002). (não grifado no original)

*“IRPJ - NULIDADE - Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade da decisão recorrida.*  
**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - A juntada posterior de documentos é condicionada à demonstração da impossibilidade da apresentação em momento oportuno; ou quando refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...) Recurso Negado.”** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10196443 do Processo 10768009617200242, Data: 08/11/2007). (não grifado no original)

Processo nº 10935.720342/2011-13  
Acórdão n.º **1202-001.106**

**S1-C2T2**  
Fl. 5.020

---

Conforme se observa das ementas acima transcritas, o acórdão embargado está em conformidade com o entendimento deste E. Conselho, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Em face do exposto, conheço os Embargos e os rejeito pelas razões acima aduzidas.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto